



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA CÍVEL - PROJUDI

Praça do Centro Cívico, 269 - Palácio da Justiça, - Centro - Boa Vista/RR - CEP: 69.301-380

PRIMEIRA TURMA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL N. 0855951-60.2024.8.23.0010

APELANTE: ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA - LTDA

ADVOGADA: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO

APELADO: ALBERTO FERNANDES DOS SANTOS JUNIOR

ADVOGADA: RHYKÁ AGUIAR DE SOUZA

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto por ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA. Contra a sentença proferida pelo Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Boa Vista, que extinguiu a ação de busca e apreensão n. 0855951-60.2024.8.23.0010, por ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (EP 141).

A apelante alega que (EP 147.1):

a) o recurso é tempestivo e cabível;

b) a ocorrência de *error in procedendo* e cerceamento de defesa, ao argumento de que a inércia processual configuraria hipótese de abandono da causa, prevista no art. 485, III, do CPC, e não de ausência de pressuposto processual, prevista no art. 485, IV, do CPC;

c) a extinção do feito exigiria sua prévia intimação pessoal, por carta com aviso de recebimento, bem como a intimação formal de sua patrona, com advertência expressa acerca da possibilidade de extinção, nos termos do art. 485, § 1º, e dos arts. 9º e 10 do CPC, em observância à vedação da decisão surpresa;

d) a sentença teria violado os princípios da celeridade e da economia processual.

Requer o provimento do recurso para que a sentença seja anulada e determinado o regular prosseguimento da ação.

Pede também que todas as intimações sejam “(...) procedidas em nome do Dra. ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB/RR545A e, quando necessário, sejam as intimações enviadas para a Rua Olímpio de Macedo nº 3-40, Vila Universitária, CEP 17012-533, na cidade de Bauru/SP” (fl. 16).

É o relatório.

Inclua-se em pauta de julgamento eletrônico.

Boa Vista/RR, 03 de setembro de 2026.

Des. Almiro Padilha

Relator



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA CÍVEL - PROJUDI

Praça do Centro Cívico, 269 - Palácio da Justiça, - Centro - Boa Vista/RR - CEP: 69.301-380

PRIMEIRA TURMA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL N. 0855951-60.2024.8.23.0010

APELANTE: ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA - LTDA

ADVOGADA: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO

APELADO: ALBERTO FERNANDES DOS SANTOS JUNIOR

ADVOGADA: RHYKÁ AGUIAR DE SOUZA

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

VOTO

Estão preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso.

A controvérsia recursal limita-se à análise da validade da extinção da ação de busca e apreensão após a não localização do bem, diante da ausência de providências da credora fiduciária para sua localização e da falta de manifestação da parte autora após regular intimação por meio do Domicílio Judicial Eletrônico.

Não assiste razão à apelante.

Diversamente do sustentado pela recorrente, o trâmite processual revela que a extinção da demanda não decorreu de mero abandono da causa, hipótese prevista no art. 485, III, do CPC, mas da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 485, IV, do mesmo diploma legal.

Na ação de busca e apreensão regida pelo Decreto-Lei nº 911/1969, a localização do bem alienado fiduciariamente e sua efetiva apreensão constituem atos indispensáveis ao regular prosseguimento da demanda e à formação válida da relação processual, mediante a citação do devedor fiduciante. A execução da medida liminar é ato prévio que baliza o início dos prazos para defesa e para consolidação da propriedade em favor do credor, conforme previsão do art. 3º, §§ 1º, 2º e 3º, do Decreto-Lei nº 911/1969.

Incumbe ao credor fiduciário indicar a localização precisa do veículo ou requerer as medidas executivas cabíveis para viabilizar a apreensão, não competindo ao Poder Judiciário diligenciar indefinidamente na busca de bens que garantem contratos privados.

Consta dos autos de origem que, após a frustração da diligência realizada pelo oficial de justiça (EP 134), o Juízo de primeiro grau determinou a intimação da parte autora para indicar meios concretos destinados ao cumprimento da liminar e ao prosseguimento do processo (EP 136). A intimação foi efetivada por meio do Domicílio Judicial Eletrônico (EP 138), nos termos do art. 18 da Resolução CNJ nº 455/2022, com a redação conferida pela

Resolução CNJ nº 569/2024, que regulamenta o uso da plataforma para comunicações processuais que exijam vista, ciência ou intimação pessoal da parte ou de terceiros.

Nesse contexto, a intimação eletrônica realizada por meio do Domicílio Judicial Eletrônico supre a exigência de ciência pessoal da pessoa jurídica, afastando a alegação de nulidade por ausência de intimação via carta ou aviso de recebimento.

O art. 18 da Resolução CNJ nº 455/2022 dispõe:

"Art. 18. O Domicílio Judicial Eletrônico será utilizado exclusivamente para citação por meio eletrônico e comunicações processuais que exijam vista, ciência ou intimação pessoal da parte ou de terceiros, com exceção da citação por edital, a ser realizada via DJEN."

Diante da ciência inequívoca e da inércia da instituição financeira em indicar medidas efetivas para a localização do veículo alienado fiduciariamente, não prosperam as alegações de "error in procedendo" e de cerceamento de defesa.

A ausência de pressuposto para o desenvolvimento válido e regular da demanda autoriza a extinção do processo com fundamento no art. 485, IV, do CPC, sem necessidade de aplicação da regra prevista no § 1º do mesmo dispositivo, que incide nas hipóteses de paralisação por negligência ou abandono previstas nos incisos II e III.

A respeito do tema, este Tribunal tem reconhecido a possibilidade de extinção do processo, com fundamento no art. 485, IV, do CPC, quando, frustrada a localização do bem, o credor fiduciário deixa de fornecer os meios necessários à sua apreensão e à efetivação da citação:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VEÍCULO NÃO LOCALIZADO. DILIGÊNCIAS REITERADAS INFRUTÍFERAS. INTIMAÇÃO DO CREDOR. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE ENDEREÇO VÁLIDO OU DE REQUERIMENTO DE CONVERSÃO DA AÇÃO EM EXECUÇÃO (ART. 4º DO DECRETO-LEI Nº 911/69). INVIABILIDADE DO DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 485, IV, DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO". (TJ-RR - AC: 08524483120248230010, Relator: ELAINE BIANCHI, Data de Julgamento: 27/02/2026, Câmara Cível, Data de Publicação: 27/02/2026).

O entendimento é igualmente aplicável à hipótese dos autos, pois, após a diligência infrutífera, a credora foi regularmente intimada para indicar meios concretos de localização e apreensão do veículo, mas permaneceu inerte.

"APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LIMINAR DEFERIDA. NÃO LOCALIZAÇÃO DO VEÍCULO. INTIMAÇÃO DO AUTOR. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DE CONVERSÃO DA BUSCA E APREENSÃO EM EXECUÇÃO OU INDICAÇÃO DE NOVO ENDEREÇO PARA LOCALIZAÇÃO DO BEM. INÉRCIA DO CREDOR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. 1. Frustradas as tentativas para localização do veículo, incumbe ao autor

diligenciar para obter endereço apto ao cumprimento das medidas de busca e apreensão, ou requerer a conversão da ação em execução, art. 4º do Decreto-Lei 911/69, a fim de propiciar o efetivo prosseguimento da lide. A inércia do autor em optar por uma das faculdades legais, mesmo intimado a fazê-lo, autoriza a extinção da busca e apreensão, não por inércia do autor em deixar de promover os atos e diligências que lhe incumbir, art. 485, inc. III, do CPC, mas por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, inc. IV do mesmo artigo. 3. Apelação desprovida. Sentença mantida”. (TJ-RR - AC: 0811088-87.2022.8.23.0010, Relator: ERICK LINHARES, Data de Julgamento: 10/03/2023, Câmara Cível, Data de Publicação: 14/03/2023).

A orientação também se aplica quando a inércia da parte autora impede a realização dos atos necessários à citação:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO – ART. 485, IV, DO CPC – INÉRCIA DO AUTOR – AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO DAS DILIGÊNCIAS ESSENCIAIS PARA CITAÇÃO – VALIDADE DA EXTINÇÃO – DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL – DESPROVIMENTO.
1. Apelação cível interposta contra sentença que extinguiu, sem resolução do mérito, ação de busca e apreensão por descumprimento, pelo autor, de diligências essenciais para viabilização da citação da parte ré, nos termos do art. 485, IV, do CPC. 2. A questão em discussão consiste em saber se é válida a extinção do processo sem resolução do mérito, diante da inércia da parte autora quanto à indicação de endereço atualizado do réu, ao recolhimento das custas de diligência do oficial de justiça e das taxas de impressão da contrafé. 3. A efetivação da citação depende do cumprimento, pela parte autora, das diligências determinadas pelo juízo. 4. A ausência de indicação de endereço e do recolhimento das custas inviabilizou o regular prosseguimento do feito, constituindo justo motivo para a extinção do processo sem julgamento do mérito. 5. Não é exigida a intimação pessoal do autor para fins de extinção por ausência de pressuposto processual, fora das hipóteses previstas no § 1º do art. 485 do CPC. 6. Recurso conhecido e desprovido. 7. Tese de julgamento: "É válida a extinção do processo de busca e apreensão sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, IV, do CPC, quando a parte autora, mesmo intimada, não fornece os meios necessários para viabilizar a citação do réu." (TJ-RR - AC: 08367378320248230010, Relator: ERICK LINHARES, Data de Julgamento: 25/04/2025, Câmara Cível, Data de Publicação: 25/04/2025)

Quanto à alegação de que a recorrente deveria ter sido previamente intimada pessoalmente, a jurisprudência deste TJRR reconhece que, nas hipóteses de extinção fundada no art. 485, IV, do CPC, é suficiente a intimação realizada na pessoa do advogado, pois não se trata de abandono da causa:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NA FORMA DO ARTIGO 485, IV, CPC. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO VÁLIDO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO

PROCESSO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. SÚMULA 240 STJ. INAPLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO”. (TJ-RR - AgIntAC: 08136535320248230010, Relator: ELAINE BIANCHI, Data de Julgamento: 06/12/2024, Câmara Cível, Data de Publicação: 06/12/2024).

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – INTIMAÇÃO PARA VIABILIZAR ACITAÇÃO, O PAGAMENTO DAS DILIGÊNCIAS DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA E PARA IMPRESSÃO DA CONTRA FÉ – ORDEM NÃO ATENDIDA - CITAÇÃO NÃO PROMOVIDA - ART. 485, IV, DO CPC - DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE - EXTINÇÃO DO PROCESSO SENTENÇA MANTIDA. (TJ-RR - AC: 08258484120228230010, Relator: TÂNIA VASCONCELOS, Data de Julgamento: 10/08/2023, Câmara Cível, Data de Publicação: 10/08/2023)

Embora os princípios da instrumentalidade das formas e da economia processual integrem o sistema processual, não se sobrepõem à necessidade de preenchimento dos pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo.

Logo, o encerramento do processo deve ser mantido.

Por essas razões, conheço do recurso e nego-lhe provimento.

É como voto.

Boa Vista/RR, 24 de setembro de 2026.

Des. Almiro Padilha
Relator

PRIMEIRA TURMA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL N. 0855951-60.2024.8.23.0010

APELANTE: ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA - LTDA

ADVOGADA: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO

APELADO: ALBERTO FERNANDES DOS SANTOS JUNIOR

ADVOGADA: RHYKÁ AGUIAR DE SOUZA

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NÃO LOCALIZAÇÃO DO VEÍCULO. INTIMAÇÃO DO CREDOR FIDUCIÁRIO PELO DOMICÍLIO JUDICIAL ELETRÔNICO. INÉRCIA NA INDICAÇÃO DE MEIOS CONCRETOS PARA LOCALIZAÇÃO E APREENSÃO DO BEM. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. ART. 485, IV, DO CPC. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação cível interposta pela Administradora de Consórcio Nacional Honda Ltda. contra sentença que extinguiu, sem resolução do mérito, ação de busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente, após frustrada a diligência de localização do bem e a ausência de providências concretas da credora para viabilizar sua apreensão e a citação do devedor.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se a extinção da ação de busca e apreensão, após a não localização do veículo e a inércia da credora fiduciária em indicar meios concretos para sua apreensão, encontra fundamento no art. 485, IV, do CPC; e (ii) estabelecer se a intimação realizada pelo Domicílio Judicial Eletrônico é suficiente para cientificar a pessoa jurídica, afastando a necessidade de intimação pessoal por carta ou aviso de recebimento.

III. RAZÕES DE DECIDIR

1. A extinção do processo não decorre de abandono da causa, previsto no art. 485, III, do CPC, mas da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido

e regular do processo, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

2. A localização e a efetiva apreensão do bem alienado fiduciariamente constituem atos indispensáveis ao regular prosseguimento da ação de busca e apreensão, pois a execução da liminar antecede a fluência dos prazos para defesa e para consolidação da propriedade em favor do credor, conforme o art. 3º, §§ 1º, 2º e 3º, do Decreto-Lei nº 911/1969.

3. Compete ao credor fiduciário indicar a localização precisa do veículo ou requerer as medidas executivas cabíveis para viabilizar sua apreensão, não cabendo ao Poder Judiciário realizar diligências indefinidas para localizar bens que garantem contratos privados.

4. Após a frustração da diligência do oficial de justiça, o juízo de origem intimou a credora para indicar meios concretos destinados ao cumprimento da liminar e ao prosseguimento da demanda, mas a instituição financeira permaneceu inerte.

5. A intimação realizada pelo Domicílio Judicial Eletrônico atende à exigência de ciência pessoal da pessoa jurídica, nos termos do art. 18 da Resolução CNJ nº 455/2022, com a redação conferida pela Resolução CNJ nº 569/2024, não havendo nulidade pela ausência de intimação mediante carta ou aviso de recebimento.

6. A ausência de manifestação da credora, mesmo após sua ciência inequívoca, inviabiliza a localização e a apreensão do veículo e, conseqüentemente, o desenvolvimento válido e regular da demanda.

7. A extinção fundada no art. 485, IV, do CPC não exige a intimação pessoal prevista no § 1º do mesmo dispositivo, pois essa exigência se aplica às hipóteses de paralisação por negligência ou abandono previstas nos incisos II e III.

8. A jurisprudência do Tribunal de Justiça de Roraima admite a extinção da ação de busca e apreensão, com fundamento no art. 485, IV, do CPC, quando, frustrada a localização do veículo, o credor fiduciário deixa de fornecer os meios necessários à apreensão ou de requerer a conversão da demanda em execução.

9. Os princípios da instrumentalidade das formas e da economia processual não afastam a necessidade de preenchimento dos pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

“1. É válida a extinção da ação de busca e apreensão, com fundamento no art. 485, IV, do CPC, quando, frustrada a localização do veículo alienado fiduciariamente, o credor, mesmo intimado, não fornece os meios necessários para sua apreensão e para o regular prosseguimento da demanda. 2. A intimação da pessoa jurídica realizada pelo Domicílio Judicial Eletrônico supre a exigência de ciência pessoal nas comunicações processuais que exijam intimação pessoal. 3. A extinção fundada na ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo não exige a intimação pessoal prevista no art. 485, § 1º, do CPC”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 485, III, IV e § 1º; Decreto-Lei nº 911/1969, arts. 3º, §§ 1º, 2º e 3º, e 4º; Resolução CNJ nº 455/2022, art. 18; Resolução CNJ nº 569/2024.

Jurisprudência relevante citada: TJ-RR, AC nº 0852448-31.2024.8.23.0010, Rel. Des. Elaine Bianchi, j. 27.02.2026; TJ-RR, AC nº 0811088-87.2022.8.23.0010, Rel. Des. Erick Linhares, j. 10.03.2023; TJ-RR, AC nº 0836737-83.2024.8.23.0010, Rel. Des. Erick Linhares, j. 25.04.2025; TJ-RR, AgInt na AC nº 0813653-53.2024.8.23.0010, Rel. Des. Elaine Bianchi, j. 06.12.2024; TJ-RR, AC nº 0825848-41.2022.8.23.0010, Rel. Des. Tânia Vasconcelos, j. 10.08.2023.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os membros da Primeira Turma da Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, **em conhecer e negar provimento ao recurso**, nos termos do voto do Relator.

Participaram os Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Tânia Vasconcelos e Mozarildo Cavalcanti (Julgadores).

Boa Vista/RR, 24 de setembro de 2026.

Des. Almiro Padilha
Relator